



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ
CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

PROJETO DE LEI Nº 0363/2023

Em, 11 de dezembro de 2023

**ALTERA, REVOGA E ACRESCENTA
DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.637, DE 17 DE
OUTUBRO DE 2002, QUE "DISPÕE SOBRE O
TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS
EM AUTOMÓVEL DE ALUGUEL - TÁXI, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 1.637, de 17 de outubro de 2002, que "dispõe sobre o transporte individual de passageiros em automóvel de aluguel – táxi, e dá outras providências" passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º

I – TÁXI – O veículo sobre rodas, do tipo automóvel, camioneta e camionete, com 4 (quatro) ou 5 (cinco) portas, mantendo a capacidade de 5 (cinco) a 7 (sete) passageiros, sem percurso pré-determinado funcionando sob regime de aluguel, utilizado na atividade de transporte individual de passageiros.

"Artigo 27 – Para o exercício da atividade de táxi, serão admitidos apenas os veículos do tipo automóvel, camioneta e camionete, respeitadas as especificações do Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar, e as que forem definidas pelo Poder Autorizante, cuja fabricação não ultrapasse 10 (dez) anos, comprovada pelo Certificado de Registro do Veículo – CRV."

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2023.

**JEAN CARLOS CORRÊA ESTEVÃO
VEREADOR(A)**

Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO\RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site:

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa ampliar a frota de táxi no Município, por via da adição da camionete e camioneta, com o intuito de melhorar o serviço para a população cabo-friense, que poderá contar com o táxi para carregar num espaço adequado do veículo, suas malas, mercadorias e afins. Este tipo de táxi também seria de grande valor para os turistas, que costumam viajar com grande quantidade de bagagem.

Segundo o Art. 2º da Lei Orgânica nº 1.637 de 17 de outubro de 2002, o táxi é uma atividade de interesse público, e já que há uma demanda para este tipo de transporte, os táxis de nosso Município estarão melhores preparados e equipados para agir em prol dos seus moradores e para alta temporada de turismo.

Diante do exposto venho solicitar aos nobres edis o apoio necessário para a aprovação da presente propositura, tendo em vista a sua relevância.